



## ASSESSORIA JURÍDICA

### **PARECER N° 90/2025**

**EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE ALINHAMENTO TEMPORAL COM O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CUJA VIGÊNCIA FOI ESTENDIDA PELA LEI FEDERAL N° 14.934/2024. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24, IX, CF/88). PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

#### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei Complementar 11/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

#### **2. Fundamentação**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda ao projeto de Lei Complementar 11/2025 ou de sua relevância social,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

No aspecto formal, o projeto foi devidamente iniciado pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para propor leis que versem sobre o planejamento e a organização dos serviços públicos municipais. A matéria, por tratar da estrutura do sistema de ensino, adequadamente tramita sob a forma de Lei Complementar, que exige quórum qualificado para sua aprovação, conferindo maior estabilidade à norma. A estrutura do projeto é clara e concisa, em conformidade com a técnica legislativa.

No mérito, a proposição é materialmente constitucional e legal. A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre educação. A Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) determinou que os entes federados elaborassem seus respectivos planos decenais. Ocorre que a vigência do PNE foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal nº 14.934/2024, em virtude da necessidade de mais tempo para a deliberação de um novo plano nacional. Diante desse cenário, a prorrogação do Plano Municipal de Educação de Paraty é medida que se impõe, a fim de evitar um vácuo normativo e manter o alinhamento sistêmico com a legislação federal, em respeito ao pacto federativo.

A medida atende ao princípio da continuidade das políticas públicas, assegurando que os objetivos, metas, estratégias e mecanismos de monitoramento do plano vigente permaneçam em vigor até que um novo PME seja elaborado em consonância com o futuro PNE. Não há



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



criação de despesas ou de novas atribuições para o Poder Executivo, tratando-se apenas de uma extensão temporal de uma política pública já existente e em execução.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 21 de dezembro de 2025*

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596